



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000288/2005-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.998 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004
COMPENSAÇÃO.

Os débitos não homologados devem ser cobrados na forma da lei, sendo que essa cobrança não se constitui em auto de infração ou notificação de lançamento.

A compensação se dá na data de apresentação e/ou transmissão da Dcomp, e sobre os débitos já vencidos deve incorrer a multa e os juros de mora devidos.
MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa e juros de mora para os débitos lançados vencidos e não pagos, é feita com permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto relatório da decisão de piso:

O interessado apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não cumulativo — mercado externo, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 726.594,82 (fl. 01);

Posteriormente apresentou e/ou transmitiu as Dcomps relacionadas nas fls. 684/685, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito supra citado;

A DRF/Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório n.º 1.104/2009, no qual reconhece o direito creditório no valor requerido e homologa parcialmente as Compensações pleiteadas (fls. 684/688);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 691 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

Preliminarmente:

a) "a presente autuação é nula de pleno de direito, na medida em que não demonstra o enquadramento legal da multa, dos juros aplicados e da correção monetária";

b) "da não entrega da documentação necessária para compreensão da discussão no momento da intimação: A fim de apurar a veracidade dos argumentos utilizados pela fiscalização para glosar créditos e apurar débitos, o contribuinte necessitaria que a intimação da decisão viesse acompanhada das cópias das diversas folhas e fatos do processo de ressarcimento/compensação utilizados nas razões de decidir da Fazenda Pública";

c) "de outra parte, os débitos ora exigidos deveriam ter sido objeto de lançamento tributário";

d) "da nulidade do auto por deficiência na instrução. Na espécie, a decisão que não homologou as compensações está deficientemente instruída, porquanto não está acompanhada dos documentos comprobatórios que fundam as glosas e débitos apontados pela Fazenda Pública";

e) "nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação/motivação";

Do mérito:

f) "os valores declarados pela empresa são suficientes para fazer frente aos débitos declarados no processo n.º 10675.003520/2007-70, 10675.720239/2008-86 e 10675.000111/2009-83. Tanto é verdade que a Administração autorizou o ressarcimento total dos créditos postulados pelo contribuinte, sendo que a Administração não traz qualquer prova de que o crédito ressarcido não é suficiente para efetuar o montante das compensações solicitadas";

g) a multa aplicada tem efeito confiscatório e a Selic não pode ser aplicada como juros de mora;

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

• Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Os débitos não homologados devem ser cobrados na forma da lei, sendo que essa cobrança não se constitui em auto de infração ou notificação de lançamento.

A compensação se dá na data de apresentação e/ou transmissão da Dcomp, e sobre os débitos já vencidos deve incorrer a multa e os juros de mora devidos.

MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa e juros de mora para os débitos lançados vencidos e não pagos, é feita com permissivo legal.

Cientificado da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa. Adicionalmente, pleiteou o afastamento da multa por aplicação do artigo 138, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, seu conhecimento será parcial, considerando que a matéria sobre a incidência do artigo 138, do CTN, foi arguida somente em sede recursal, acarretando, assim, sua preclusão, nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72, a saber:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mais, em suas razões recursais, a Recorrente repete *ipsis litteris* da sua impugnação que, em síntese apertada são:

Preliminarmente:

a) *"a presente autuação é nula de pleno de direito, na medida em que não demonstra o enquadramento legal da multa, dos juros aplicados e da correção monetária";*

b) *"da não entrega da documentação necessária para compreensão da discussão no momento da intimação: A fim de apurar a veracidade dos argumentos utilizados pela fiscalização para glosar créditos e apurar débitos, o contribuinte necessitaria que a intimação da decisão viesse acompanhada das cópias das diversas folhas e fatos do processo de ressarcimento/compensação utilizados nas razões de decidir da Fazenda Pública";*

c) *"de outra parte, os débitos ora exigidos deveriam ter sido objeto de lançamento tributário";*

d) *"da nulidade do auto por deficiência na instrução. Na espécie, a decisão que não homologou as compensações está deficientemente instruída, porquanto não está acompanhada dos documentos comprobatórios que fundam as glosas e débitos apontados pela Fazenda Pública";*

e) *"nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação/motivação";*

Do mérito:

f) *"os valores declarados pela empresa são suficientes para fazer frente aos débitos declarados no processo n.º 10675.003520/2007-70, 10675.720239/2008-86 e 10675.000111/2009-83. Tanto é verdade que a Administração autorizou o*

ressarcimento total dos créditos postulados pelo contribuinte, sendo que a Administração não traz qualquer prova de que o crédito ressarcido não é suficiente para efetuar o montante das compensações solicitadas";

g) a multa aplicada tem efeito confiscatório e a Selic não pode ser aplicada como juros de mora;

Todas as questões foram devidamente enfrentadas pela decisão recorrida, não merecendo, no entendimento deste relator, reparo. Neste seara, peço vênia para adotar, como razões de decidir, o acórdão recorrido, a saber:

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que de acordo com o artigo 7º da Portaria MF n.º 258/2001, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/1990), bem assim com o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos tributários e aduaneiros. Ressalto que os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, embora de inestimável valor como fonte de consulta, não constituem normas complementares da legislação tributária (Parecer Normativo CST n.º 390/71) nem expressam o entendimento da SRF (Portaria SRF n.º 01/2001).

Fica vedada, então, a extensão administrativa a partes não integrantes do processo judicial, quando aquelas decisões forem contrárias às normas e atos que vinculam os julgados desta instância, haja vista o disposto nos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil.

Não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional (artigo 26-A do Decreto 70.235/72), exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação, nos termos do Decreto n.º 2.346/1997. Os julgados administrativos, "no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou as decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes..., falece-lhes... competência para pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados pela própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário". É o que ensina Luiz Henrique Barros de Arruda, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária Ltda, 2ª ed., 1994, págs. 85/86.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame da lide, de acordo com os argumentos expendidos pela impugnante nas defesas apresentadas. Friso, em face do exposto, que a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária estão prejudicadas.

A empresa apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não cumulativo — mercado externo, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 726.594,82 e teve seu pleito totalmente reconhecido. A compensação pleiteada nas diversas Dcomps apresentadas e/ou transmitidas, foi parcial em função de a manifestante não ter considerado a multa e os juros devidos para os débitos compensado após a data de vencimento respectiva.

Na manifestação de inconformidade apresentada são arguidas várias preliminares de nulidade, que não podem ser acatadas pelos motivos a seguir.

Inicialmente, ressalta-se que o presente processo é referente a Pedido de Ressarcimento e análise de compensações declaradas pela empresa. Os débitos não homologados não estão sendo lançados, mas simplesmente sendo cobrados nos termos do § 7º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Não se trata portanto, de auto de infração ou de notificação de lançamento como afirma a manifestante, daí não ser necessário a descrição do enquadramento legal da multa e dos juros cobrados, pois esses são os devidos por pagamento efetuado após o prazo, previsto em lei, do vencimento do tributo.

. Os débitos foram declarados pela empresa nas DCTFs respectivas e depois nas declarações de compensações apresentadas e/ou transmitidas, portanto não há que se falar em falta de lançamento.

Registra-se também que a vista ao processo esteve franqueada ao interessado, durante todo o período para a apresentação da manifestação de inconformidade, podendo inclusive serem requeridas cópias de seu interesse, não existindo portanto o alegado cerceamento ao direito de defesa.

No tocante ao mérito a manifestante alega simplesmente que "os valores declarados pela empresa são suficientes para fazer frente aos débitos declarados", sem contestar nenhum aspecto específico do Despacho Decisório.

O que se constata é que a compensação pleiteada nas diversas Dcomps apresentadas e/ou transmitidas, foi parcial, em função de a manifestante não ter considerado a multa e os juros devidos para os débitos compensado após a data de vencimento respectiva, como esclarecido acima.

• A autuada discorda da exigência relativa à multa de mora no percentual de 20%, que considera como confiscatória. Cumpre esclarecer que essa multa, prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, destina-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

Salientamos que a vedação constitucional citada pela impugnante refere-se à utilização de tributo com efeito confiscatório, não se referindo a multas por atos ilícitos e/ou atraso no pagamento de tributos. E mais, dirige-se ao legislador, não se aplicando às cobranças efetuadas em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

Com fundamento no artigo 61, § 3º, da mesma Lei n.º 9.430/96, em decorrência da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional, é exigida a taxa SELIC como juros de mora, ou seja, a aplicação da taxa SELIC decorre de lei, não havendo possibilidade de afastá-la em sede de manifestação de inconformidade.

Pelo exposto voto pela in manifestação de inconformidade e pela homologação parcial da compensações termos do Despacho Decisório n.º 1.104/2009.

Não bastasse os fundamentos da acórdão recorrido serem suficientes para elidir o direito da Recorrente, aplica-se ao presente caso a Súmulas CARF n.º 02 e 108 para fulminar as pretensões da Recorrente, senão vejamos:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo